



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO _____ PROTOCOLO Nº _____

REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO E REFERENDO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

DESPACHO _____
_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO _____
Ao Sr _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

Autógrafo de Leu
Complementar número
Um
04-12-01

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA _____

AUTOR _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

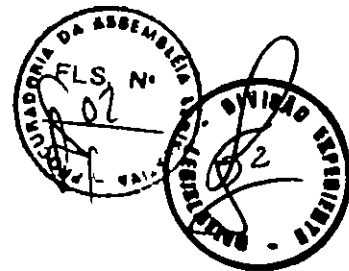
Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no “Diário Oficial” de _____ de _____ de 19 _____



PROJ. LEI COMPLEMENTAR 4/2001



PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

01

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA Rec. Par: *Quaraceni*

Em _____ de _____ de 20____

SECRETÁRIO

**Regulamenta a realização de
Plebiscito e Referendo no âmbito do
Estado do Ceará."**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º - A presente Lei Complementar regula as condições e os termos da realização de consultas diretas aos cidadãos do Estado do Ceará, mediante Plebiscito e Referendo.

Art. 2º - Plebiscito e Referendo são consultas formuladas aos cidadãos para que deliberem sobre matéria de acentuada relevância de abrangência estadual, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º - O Plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo aos cidadãos, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º - O Referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo aos cidadãos a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º - O Plebiscito e o Referendo serão convocados mediante Decreto Legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos Deputados Estaduais em exercício do mandato.

§ 1º - Excluem-se do âmbito do Plebiscito e do Referendo as matérias:

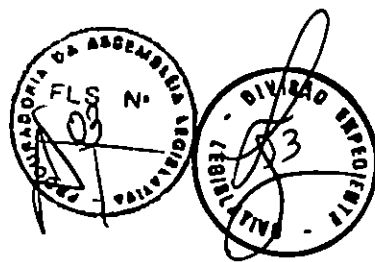
I - de iniciativa legislativa privativa ou exclusiva do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios e do Ministério Público;

II - de competência privativa ou exclusiva do Poder Legislativo;

III - de conteúdo tributário ou financeiro,

IV - previstas na Constituição Estadual como limites às Emendas Constitucionais;

V - constantes de leis exequíveis.



§ 2º - O Poder Judiciário, o Ministério Público e os Tribunais de Contas poderão solicitar à Assembleia Legislativa a convocação de Plebiscito ou Referendo que tenha por objeto as matérias previstas no inciso I do parágrafo anterior, cabendo à Assembleia Legislativa convocá-los na forma do *caput* desse artigo.

§ 3º - A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa poderá solicitar a convocação de Plebiscito ou Referendo que tenha por objeto as matérias previstas no inciso II do § 1º, cabendo à Assembleia Legislativa convocá-los na forma do *caput* desse artigo.

§ 4º - O Poder Executivo poderá solicitar à Assembleia Legislativa a convocação de Plebiscito ou Referendo que tenha por objeto as matérias previstas no inciso III do § 1º, cabendo à Assembleia Legislativa convocá-los na forma do *caput* desse artigo.

§ 5º - Organizações representativas da sociedade civil cearense poderão solicitar à Assembleia Legislativa a convocação de Plebiscito ou Referendo, ressalvadas as matérias constantes dos incisos I a V desse artigo, cabendo à Assembleia Legislativa convocá-los na forma do *caput* desse artigo.

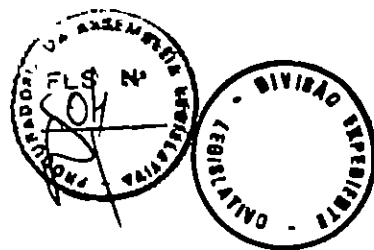
Art. 4º - Cada Plebiscito ou Referendo recairá sobre uma só matéria.

§ 1º - Nenhum Plebiscito ou Referendo comportará mais de três perguntas aos cidadãos, que deverão estar definidas no Decreto Legislativo que aprovar a convocação.

§ 2º - As perguntas serão formuladas com objetividade, clareza e precisão, visando respostas de sim ou não, sem sugerirem, direta ou indiretamente, o sentido das respostas.

§ 3º - As perguntas não poderão ser precedidas de quaisquer considerandos, preâmbulos ou notas explicativas.

Art. 5º - Não poderá ser convocado, ou realizado, Plebiscito ou Referendo nos doze meses anteriores às eleições para os cargos de



Governador, Vice-Governador, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais.

§ 1º - Não poderá ser realizado Plebiscito ou Referendo na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de defesa, de estado de sítio, ou de intervenção estadual em Municípios do Estado.

§ 2º - Não poderão ser realizadas mais de três consultas populares por ano.

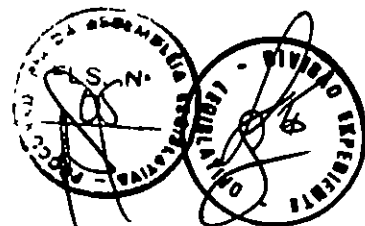
§ 3º - As matérias constantes de projetos de Decreto Legislativo para convocação de Plebiscito ou de Referendo, que tenham sido rejeitados ou considerados prejudicados, não poderão ser submetidas a nova deliberação para convocação da participação direta dos cidadãos, na mesma sessão legislativa, salvo se reapresentadas pela maioria absoluta dos Deputados

Art. 6º - Convocado o Plebiscito, o projeto legislativo ou a medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado

Art. 7º - O Referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular

Art. 8º - Aprovado o Plebiscito ou o Referendo, o Presidente da Assembleia Legislativa dará ciência ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem incumbirá, por força e de acordo com as normas eleitorais, nos limites de sua circunscrição, e tendo em vista os termos da Lei federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998:

- I - fixar a data da consulta popular;
- II - tornar pública a cédula respectiva;
- III - expedir instruções para a realização do Plebiscito ou do Referendo;
- IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em



questão, para divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º - O Plebiscito ou o Referendo, convocado nos termos da presente Lei Complementar, será considerado aprovado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 10 - Rejeitado o projeto legislativo por Plebiscito, o mesmo será considerado prejudicado, só podendo novo projeto ser submetido à discussão e votação do Poder Legislativo com prévia aprovação de sua matéria em nova consulta popular.

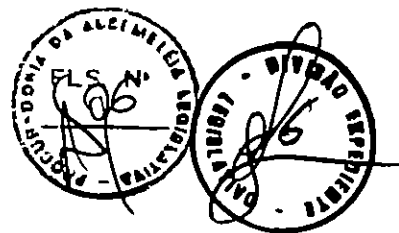
§ 1º - Rejeitada a execução da lei em Referendo, a Assembléia Legislativa deverá revogá-la antes do final da *vacatio legis*, considerando-se a lei inexecutável se não for revogada nesse prazo, só podendo novo projeto ser submetido à discussão e votação do Poder Legislativo com prévia aprovação de sua matéria em nova consulta popular.

§ 2º - Rejeitada a medida administrativa por Plebiscito ou Referendo, fica vedada a sua efetivação ou continuidade, salvo aprovação em nova consulta popular.

Art. 11 - As despesas legais necessárias para a realização de Plebiscito ou de Referendo pela Justiça Eleitoral correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo estadual, e serão repassadas na forma de convênio firmado com o Tribunal Regional Eleitoral, sendo vedado qualquer desembolso para parlamentares, partidos políticos, frentes suprapartidárias, pessoas físicas, jurídicas ou organizações da sociedade civil, com objetivo de propaganda, campanha ou divulgação da consulta popular por qualquer forma.

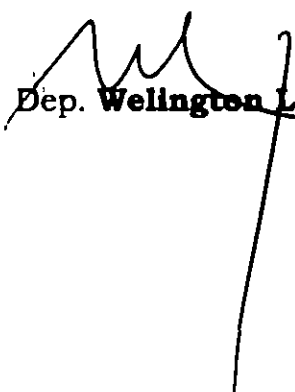
Art. 12 - O projeto de Decreto Legislativo convocatório de Plebiscito ou de Referendo, terá preferência sobre as demais proposições, devendo ser apreciado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis.

Art. 13 - A alteração da denominação de Municípios do Estado do Ceará será realizada por lei estadual, após aprovação em consulta plebiscitária aos cidadãos com domicílio eleitoral no Município interessado, convocada na forma desta Lei Complementar.

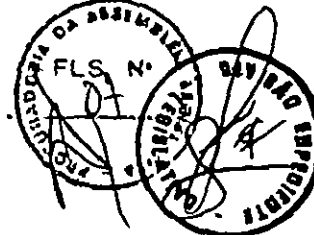


Art. 14 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PÁÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 16 dias do mês de abril de 2001.


Dep. Wellington Landim

LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATIVA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
DIANTE DA _____ SESSÃO _____ ORDINARIA



DESPACHO

- () PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA
- () INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA EM 21/6/2001
- () ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- () ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO
- () ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 21/6/2001

PRESIDENTE SECRETARIO

PUBLICADO
Em 21 de 6 de 2001

Quaranta

De acordo com o art. 183
R. Interes encaminhe-se
à Constituição, e Justica

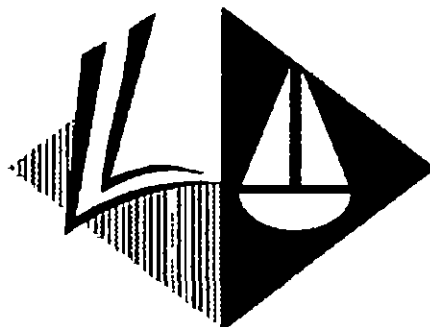
Em 22/6/2001

PRESIDENTE

12.442

12.477

12.861



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

Projeto de Lei Complementar N.º 04/2001

Encaminhe-se à Procuradoria

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

PARECER Nº L0100/01

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará remete à Procuradoria desta Casa projeto de lei complementar de iniciativa do Excelentíssimo Sr. Deputado Wellington Landim, que objetiva disciplinar a realização de Plebiscito e Referendo no âmbito do Estado do Ceará.

II

[2]. Formalmente, a iniciativa parlamentar encontra amparo constitucional no art. 5º da Carta do Estado do Ceará, segundo o qual o poder de sufrágio será exercido, no Estado do Ceará, e **nos termos da lei**, mediante plebiscito e referendo e escolha para cargos representativos.

[3]. Somente após a promulgação da Lei federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que estabeleceu as regras gerais para o exercício do sufrágio popular mediante Plebiscito e Referendo, tornou-se possível aos Estados e Municípios legislar normas locais que viabilizem o sufrágio direto mediante tais institutos, nas matérias de sua

9



competência. Essa dependência decorria do fato pelo qual era necessário, primeiramente, o estabelecimento da disciplina do aspecto eleitoral pertinente aos mencionados institutos, de competência reservada à União Federal, por força do art. 22, I, da Carta da República.

[4]. Ainda sobre a análise formal da proposição, importante destacar que o art. 60 da Constituição do Estado do Ceará não reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para a apresentação da matéria em análise.

[5]. Já quanto à vertente material do projeto, lembra-se que, ao declarar, no parágrafo único de seu art. 1º, que todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido, a Constituição Federal reconhece no povo a titularidade do Poder Político, de autodeterminação, proclamando, assim, a obrigatoriedade da consolidação do regime democrático de governo.

[6]. Carl Schmitt vê na democracia *"um método para o exercício de certas atividades estatais...com a participação mais ampla possível do povo"*, exigindo uma verdadeira identidade entre governante e governado.

[7]. E para que se obtenha um efetivo regime democrático, que identifique governante e governado, faz-se



10

inegavelmente necessário que se passe a adotar no Estado brasileiro o exercício das formas de participação semidireta previstas no art. 14 da Carta da República: plebiscito, referendo e iniciativa popular de leis.

[8]. Entre as formas de participação política semidireta, o plebiscito e o referendo traduzem, na realidade, a melhor maneira do representante do povo, tanto o eleito pelo sistema proporcional quanto o escolhido pela regra majoritária, verificar a correspondência entre as suas escolhas políticas e a vontade popular.

[9]. Demais, o plebiscito e o referendo são formas que servem, principalmente, para as correções dos erros e das omissões dos representantes do povo, que, por tais instrumentos, fiscaliza a ação das Casas Legislativas, para confirmar suas ações e decisões políticas, ou para ajustá-las à vontade popular.

[10]. Como lembra o jurista brasileiro Meirelles Teixeira, *"pode-se afirmar que os controles democráticos diretos correspondem plenamente às idéias e princípios democráticos...que utilizados com certa cautela, para as grandes questões do governo, poderão prestar excelentes serviços em qualquer país"*.



12

[11]. Com efeito, os instrumentos do Plebiscito e Referendo possibilitarão o amadurecimento e o engrandecimento da atividade administrativa e política.

[12]. Como bem evidenciam a doutrina e prática dos institutos de Plebiscito e Referendo, estes:

- a) tornam verdadeiramente legítima, pela concordância popular, a obra legislativa dos Parlamentos;
- b) fazem com que o povo deixe de ser um mero espectador, adormecido ou indiferente às questões públicas, passando a ser um colaborador ativo para a solução de problemas da mais alta significação social;
- c) promovem a educação política e social dos cidadãos;
- d) fazem com que o povo recobre a soberania que originariamente é sua, deixando de ser uma ilusão para ser uma realidade;
- e) dão ao eleitor arma para alertar, continuamente, e não somente ao fim de cada legislatura, seus representantes e partidos políticos sobre as respectivas condutas;
- f) possibilitam, enfim, que a sociedade imponha a adequação das decisões dos parlamentares e



12

agentes políticos do Poder Executivo, aos anseios sociais.

[13]. Tecidas essas considerações, próprio ainda anotar que o projeto coaduna-se com as regras da antes citada Lei federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 (*cópia em anexo*); o que reflete, portanto, sua perfeição jurídica material.

[14]. Efetivamente, os conceitos dos institutos em foco, traçados pelo art. 2º do projeto, coincidem com o disposto no art. 2º da mencionada lei.

[15]. O *quorum* necessário para a convocação de Plebiscito ou Referendo, qual seja, um terço, no mínimo, de Deputados Estaduais em exercício (*ver art. 3º do projeto*), ajusta-se ao disposto no art. 3º da Lei federal nº 9.709/98, para a utilização daqueles Institutos no âmbito federal.

[16]. Os almejados comandos dos arts. 6º e 7º da proposição em foco, alinham-se, respectivamente, com as regras gerais traçadas pelos arts. 9º e 11 da Lei federal nº 9.709/98.

[17]. O *quorum* de maioria simples para aprovação do Plebiscito ou Referendo, constante do art. 9º do



13

projeto em estudo, é o adotado pelo art. 10 da mencionada lei federal geral.

[18]. As obrigações da Justiça Eleitoral, enumeradas no art. 8º da proposição, são simples reiterações, para o âmbito estadual, do que já foi determinado pelo também art. 8º da Lei federal nº 9.079/98.

[19]. E quanto às demais disposições do projeto, de conteúdo legislativo, elas refletem unicamente procedimentos similares ou compatíveis às regras constitucionais federais do processo legislativo em geral, que, conforme entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, são de repetição obrigatória nas legislações regionais e locais. Essas regras procedimentais legislativas conformam, junto com as regras administrativas existentes no projeto, preceitos que se nos afiguraram razoáveis e, portanto, constitucionais, face a adequação ao implícito princípio constitucional da proporcionalidade.

[20]. Por fim, merecem relevo dois aspectos da proposição:

- i) o primeiro, atinente ao fato de que a proposição adota a forma de projeto de lei complementar, quando poderia, em princípio, ser formalizada em simples lei ordinária, por

14

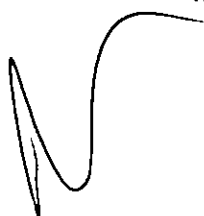
força da disposição do art. 13 do projeto, o qual estabelece norma pertinente e condicionante da aprovação de posteriores leis ordinárias de competência estadual, quais sejam, as que venham modificar a denominação de Municípios. E boa parte da doutrina jurídica entende que as regras infraconstitucionais superiores devem ser sempre conduzidas em leis complementares, às quais deverão obediência hierárquica as leis ordinárias que lhes sejam pertinentes. Demais, conforme entendimento dominante na doutrina e jurisprudência nacionais, eventual disciplina de matéria originariamente do âmbito de lei ordinária por lei complementar, não torna essa lei complementar inconstitucional, em vista de sua superioridade hierárquica;

ii) as exceções previstas no art. 3º do projeto são extraídas da boa legislação estrangeira, em especial a de Portugal, consoante nos foi possível analisar. E elas não carregam qualquer imperfeição jurídica, desde que se apresenta razoável excluir do âmbito da consulta popular matérias que, **em geral**, não possuem reflexos externos de relevo, que são aquelas da competência privativa ou exclusiva

do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e do Poder Legislativo. Mas mesmo assim sendo, deve-se atentar para o fato de que o projeto permite a consulta popular em tais matérias, quando solicitada à Assembléia Legislativa por aqueles órgãos.

Ademais, não teria amparo constitucional submeter à análise popular projeto de Emenda Constitucional que encontre óbices constitucionais. É o que reza o inciso IV do art. 3º do projeto.

E extrapolaria o conteúdo e a finalidade dos institutos do Plebiscito e Referendo, previstos na Lei federal nº 9.079/98, submeter à consulta popular lei já exequível, assim como daria ensejo ao malferimento do princípio constitucional da razoabilidade, pelos graves riscos às finanças públicas e, conseqüentemente, à continuidade e regularidade da prestação dos serviços públicos, os quais, especialmente em matéria financeira, exigem a supremacia dos interesses públicos em detrimento dos interesses financeiros individuais, para o bem das necessidades gerais,



16

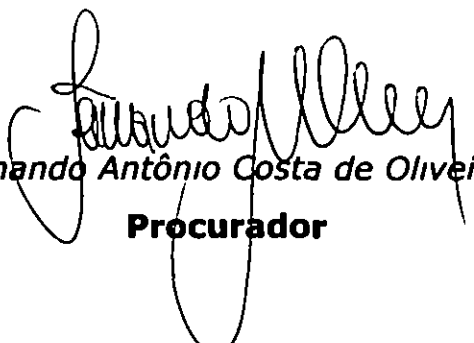
possibilitar a submissão de normas financeiras à consulta prévia, além da análise que já é realizada pelos representantes eleitos.

III

[21]. Pelo exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade jurídica da proposição.

Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 dias do mês de setembro de 2001.



Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

Art. 12 A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regulamento Interno do Congresso Nacional.

Art. 13 A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado nacional distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14 A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular consoante as normas do Regulamento Interno.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998, 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 18 DE NOVOBRO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Rioverdinho da Barra Grande" situado no Município de Rio Verde, Estado de Goiás, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e 2ª da Lei Complementar nº 78, de 6 de julho de 1993

DECRETA

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20 inciso VI da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 o imóvel rural denominado "Fazenda Rioverdinho da Barra Grande" com área de seiscentos e quarenta e nove hectares, noventa e cinco ares e cinquenta e cinco centiares, situado no Município de Rio Verde, objeto do Registro nº R-01-18.985 Livro 2 do Cartório de Registro Geral de Imóveis e Anexos da Comarca de Rio Verde, Estado de Goiás.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes no imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto na forma prevista na Lei Complementar nº 78, de 6 de julho de 1993 e a manter a área de Reserva Legal prevista na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998, 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raul Belens Jungmann Pinto

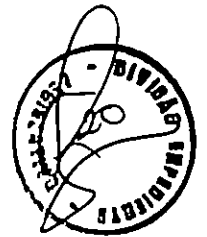
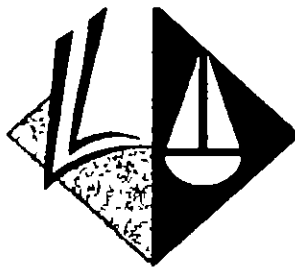
DECRETO DE 18 DE NOVOBRO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural conhecido por "Fazenda Cambuchim" situado no Município de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e 2ª da Lei Complementar nº 78, de 6 de julho de 1993

DECRETA

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20 inciso VI da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 o imóvel rural conhecido por "Fazenda Cambuchim" com área de seiscentos hectares e sessenta e três ares, situado no Município de São Borja, objeto dos Registros nºs R-6-12.397, R-2-13.787, R-2-13.788, R-2-13.789, R-2-13.790, R-2-13.791, R-2-13.792, R-2-13.793, R-2-13.794, R-2-13.795, R-2-13.796, R-2-13.797, R-2-13.798, R-2-13.799, R-2-13.800, R-2-13.801, R-2-13.802, R-2-13.803, R-2-13.804, R-2-13.805, R-2-13.806, R-2-13.807, R-2-13.808, R-2-13.809, R-2-13.810, R-2-13.811, R-2-13.812, R-2-13.813, R-2-13.814, R-2-13.815, R-2-13.816, R-2-13.817, R-2-13.818, R-2-13.819, R-2-13.820, R-2-13.821, R-2-13.822, R-2-13.823, R-2-13.824, R-2-13.825, R-2-13.826, R-2-13.827, R-2-13.828, R-2-13.829, R-2-13.830, R-2-13.831, R-2-13.832, R-2-13.833, R-2-13.834, R-2-13.835, R-2-13.836, R-2-13.837, R-2-13.838, R-2-13.839, R-2-13.840, R-2-13.841, R-2-13.842, R-2-13.843, R-2-13.844, R-2-13.845, R-2-13.846, R-2-13.847, R-2-13.848, R-2-13.849, R-2-13.850, R-2-13.851, R-2-13.852, R-2-13.853, R-2-13.854, R-2-13.855, R-2-13.856, R-2-13.857, R-2-13.858, R-2-13.859, R-2-13.860, R-2-13.861, R-2-13.862, R-2-13.863, R-2-13.864, R-2-13.865, R-2-13.866, R-2-13.867, R-2-13.868, R-2-13.869, R-2-13.870, R-2-13.871, R-2-13.872, R-2-13.873, R-2-13.874, R-2-13.875, R-2-13.876, R-2-13.877, R-2-13.878, R-2-13.879, R-2-13.880, R-2-13.881, R-2-13.882, R-2-13.883, R-2-13.884, R-2-13.885, R-2-13.886, R-2-13.887, R-2-13.888, R-2-13.889, R-2-13.890, R-2-13.891, R-2-13.892, R-2-13.893, R-2-13.894, R-2-13.895, R-2-13.896, R-2-13.897, R-2-13.898, R-2-13.899, R-2-13.900, R-2-13.901, R-2-13.902, R-2-13.903, R-2-13.904, R-2-13.905, R-2-13.906, R-2-13.907, R-2-13.908, R-2-13.909, R-2-13.910, R-2-13.911, R-2-13.912, R-2-13.913, R-2-13.914, R-2-13.915, R-2-13.916, R-2-13.917, R-2-13.918, R-2-13.919, R-2-13.920, R-2-13.921, R-2-13.922, R-2-13.923, R-2-13.924, R-2-13.925, R-2-13.926, R-2-13.927, R-2-13.928, R-2-13.929, R-2-13.930, R-2-13.931, R-2-13.932, R-2-13.933, R-2-13.934, R-2-13.935, R-2-13.936, R-2-13.937, R-2-13.938, R-2-13.939, R-2-13.940, R-2-13.941, R-2-13.942, R-2-13.943, R-2-13.944, R-2-13.945, R-2-13.946, R-2-13.947, R-2-13.948, R-2-13.949, R-2-13.950, R-2-13.951, R-2-13.952, R-2-13.953, R-2-13.954, R-2-13.955, R-2-13.956, R-2-13.957, R-2-13.958, R-2-13.959, R-2-13.960, R-2-13.961, R-2-13.962, R-2-13.963, R-2-13.964, R-2-13.965, R-2-13.966, R-2-13.967, R-2-13.968, R-2-13.969, R-2-13.970, R-2-13.971, R-2-13.972, R-2-13.973, R-2-13.974, R-2-13.975, R-2-13.976, R-2-13.977, R-2-13.978, R-2-13.979, R-2-13.980, R-2-13.981, R-2-13.982, R-2-13.983, R-2-13.984, R-2-13.985, R-2-13.986, R-2-13.987, R-2-13.988, R-2-13.989, R-2-13.990, R-2-13.991, R-2-13.992, R-2-13.993, R-2-13.994, R-2-13.995, R-2-13.996, R-2-13.997, R-2-13.998, R-2-13.999, R-2-14.000, R-2-14.001, R-2-14.002, R-2-14.003, R-2-14.004, R-2-14.005, R-2-14.006, R-2-14.007, R-2-14.008, R-2-14.009, R-2-14.010, R-2-14.011, R-2-14.012, R-2-14.013, R-2-14.014, R-2-14.015, R-2-14.016, R-2-14.017, R-2-14.018, R-2-14.019, R-2-14.020, R-2-14.021, R-2-14.022, R-2-14.023, R-2-14.024, R-2-14.025, R-2-14.026, R-2-14.027, R-2-14.028, R-2-14.029, R-2-14.030, R-2-14.031, R-2-14.032, R-2-14.033, R-2-14.034, R-2-14.035, R-2-14.036, R-2-14.037, R-2-14.038, R-2-14.039, R-2-14.040, R-2-14.041, R-2-14.042, R-2-14.043, R-2-14.044, R-2-14.045, R-2-14.046, R-2-14.047, R-2-14.048, R-2-14.049, R-2-14.050, R-2-14.051, R-2-14.052, R-2-14.053, R-2-14.054, R-2-14.055, R-2-14.056, R-2-14.057, R-2-14.058, R-2-14.059, R-2-14.060, R-2-14.061, R-2-14.062, R-2-14.063, R-2-14.064, R-2-14.065, R-2-14.066, R-2-14.067, R-2-14.068, R-2-14.069, R-2-14.070, R-2-14.071, R-2-14.072, R-2-14.073, R-2-14.074, R-2-14.075, R-2-14.076, R-2-14.077, R-2-14.078, R-2-14.079, R-2-14.080, R-2-14.081, R-2-14.082, R-2-14.083, R-2-14.084, R-2-14.085, R-2-14.086, R-2-14.087, R-2-14.088, R-2-14.089, R-2-14.090, R-2-14.091, R-2-14.092, R-2-14.093, R-2-14.094, R-2-14.095, R-2-14.096, R-2-14.097, R-2-14.098, R-2-14.099, R-2-14.100, R-2-14.101, R-2-14.102, R-2-14.103, R-2-14.104, R-2-14.105, R-2-14.106, R-2-14.107, R-2-14.108, R-2-14.109, R-2-14.110, R-2-14.111, R-2-14.112, R-2-14.113, R-2-14.114, R-2-14.115, R-2-14.116, R-2-14.117, R-2-14.118, R-2-14.119, R-2-14.120, R-2-14.121, R-2-14.122, R-2-14.123, R-2-14.124, R-2-14.125, R-2-14.126, R-2-14.127, R-2-14.128, R-2-14.129, R-2-14.130, R-2-14.131, R-2-14.132, R-2-14.133, R-2-14.134, R-2-14.135, R-2-14.136, R-2-14.137, R-2-14.138, R-2-14.139, R-2-14.140, R-2-14.141, R-2-14.142, R-2-14.143, R-2-14.144, R-2-14.145, R-2-14.146, R-2-14.147, R-2-14.148, R-2-14.149, R-2-14.150, R-2-14.151, R-2-14.152, R-2-14.153, R-2-14.154, R-2-14.155, R-2-14.156, R-2-14.157, R-2-14.158, R-2-14.159, R-2-14.160, R-2-14.161, R-2-14.162, R-2-14.163, R-2-14.164, R-2-14.165, R-2-14.166, R-2-14.167, R-2-14.168, R-2-14.169, R-2-14.170, R-2-14.171, R-2-14.172, R-2-14.173, R-2-14.174, R-2-14.175, R-2-14.176, R-2-14.177, R-2-14.178, R-2-14.179, R-2-14.180, R-2-14.181, R-2-14.182, R-2-14.183, R-2-14.184, R-2-14.185, R-2-14.186, R-2-14.187, R-2-14.188, R-2-14.189, R-2-14.190, R-2-14.191, R-2-14.192, R-2-14.193, R-2-14.194, R-2-14.195, R-2-14.196, R-2-14.197, R-2-14.198, R-2-14.199, R-2-14.200, R-2-14.201, R-2-14.202, R-2-14.203, R-2-14.204, R-2-14.205, R-2-14.206, R-2-14.207, R-2-14.208, R-2-14.209, R-2-14.210, R-2-14.211, R-2-14.212, R-2-14.213, R-2-14.214, R-2-14.215, R-2-14.216, R-2-14.217, R-2-14.218, R-2-14.219, R-2-14.220, R-2-14.221, R-2-14.222, R-2-14.223, R-2-14.224, R-2-14.225, R-2-14.226, R-2-14.227, R-2-14.228, R-2-14.229, R-2-14.230, R-2-14.231, R-2-14.232, R-2-14.233, R-2-14.234, R-2-14.235, R-2-14.236, R-2-14.237, R-2-14.238, R-2-14.239, R-2-14.240, R-2-14.241, R-2-14.242, R-2-14.243, R-2-14.244, R-2-14.245, R-2-14.246, R-2-14.247, R-2-14.248, R-2-14.249, R-2-14.250, R-2-14.251, R-2-14.252, R-2-14.253, R-2-14.254, R-2-14.255, R-2-14.256, R-2-14.257, R-2-14.258, R-2-14.259, R-2-14.260, R-2-14.261, R-2-14.262, R-2-14.263, R-2-14.264, R-2-14.265, R-2-14.266, R-2-14.267, R-2-14.268, R-2-14.269, R-2-14.270, R-2-14.271, R-2-14.272, R-2-14.273, R-2-14.274, R-2-14.275, R-2-14.276, R-2-14.277, R-2-14.278, R-2-14.279, R-2-14.280, R-2-14.281, R-2-14.282, R-2-14.283, R-2-14.284, R-2-14.285, R-2-14.286, R-2-14.287, R-2-14.288, R-2-14.289, R-2-14.290, R-2-14.291, R-2-14.292, R-2-14.293, R-2-14.294, R-2-14.295, R-2-14.296, R-2-14.297, R-2-14.298, R-2-14.299, R-2-14.300, R-2-14.301, R-2-14.302, R-2-14.303, R-2-14.304, R-2-14.305, R-2-14.306, R-2-14.307, R-2-14.308, R-2-14.309, R-2-14.310, R-2-14.311, R-2-14.312, R-2-14.313, R-2-14.314, R-2-14.315, R-2-14.316, R-2-14.317, R-2-14.318, R-2-14.319, R-2-14.320, R-2-14.321, R-2-14.322, R-2-14.323, R-2-14.324, R-2-14.325, R-2-14.326, R-2-14.327, R-2-14.328, R-2-14.329, R-2-14.330, R-2-14.331, R-2-14.332, R-2-14.333, R-2-14.334, R-2-14.335, R-2-14.336, R-2-14.337, R-2-14.338, R-2-14.339, R-2-14.340, R-2-14.341, R-2-14.342, R-2-14.343, R-2-14.344, R-2-14.345, R-2-14.346, R-2-14.347, R-2-14.348, R-2-14.349, R-2-14.350, R-2-14.351, R-2-14.352, R-2-14.353, R-2-14.354, R-2-14.355, R-2-14.356, R-2-14.357, R-2-14.358, R-2-14.359, R-2-14.360, R-2-14.361, R-2-14.362, R-2-14.363, R-2-14.364, R-2-14.365, R-2-14.366, R-2-14.367, R-2-14.368, R-2-14.369, R-2-14.370, R-2-14.371, R-2-14.372, R-2-14.373, R-2-14.374, R-2-14.375, R-2-14.376, R-2-14.377, R-2-14.378, R-2-14.379, R-2-14.380, R-2-14.381, R-2-14.382, R-2-14.383, R-2-14.384, R-2-14.385, R-2-14.386, R-2-14.387, R-2-14.388, R-2-14.389, R-2-14.390, R-2-14.391, R-2-14.392, R-2-14.393, R-2-14.394, R-2-14.395, R-2-14.396, R-2-14.397, R-2-14.398, R-2-14.399, R-2-14.400, R-2-14.401, R-2-14.402, R-2-14.403, R-2-14.404, R-2-14.405, R-2-14.406, R-2-14.407, R-2-14.408, R-2-14.409, R-2-14.410, R-2-14.411, R-2-14.412, R-2-14.413, R-2-14.414, R-2-14.415, R-2-14.416, R-2-14.417, R-2-14.418, R-2-14.419, R-2-14.420, R-2-14.421, R-2-14.422, R-2-14.423, R-2-14.424, R-2-14.425, R-2-14.426, R-2-14.427, R-2-14.428, R-2-14.429, R-2-14.430, R-2-14.431, R-2-14.432, R-2-14.433, R-2-14.434, R-2-14.435, R-2-14.436, R-2-14.437, R-2-14.438, R-2-14.439, R-2-14.440, R-2-14.441, R-2-14.442, R-2-14.443, R-2-14.444, R-2-14.445, R-2-14.446, R-2-14.447, R-2-14.448, R-2-14.449, R-2-14.450, R-2-14.451, R-2-14.452, R-2-14.453, R-2-14.454, R-2-14.455, R-2-14.456, R-2-14.457, R-2-14.458, R-2-14.459, R-2-14.460, R-2-14.461, R-2-14.462, R-2-14.463, R-2-14.464, R-2-14.465, R-2-14.466, R-2-14.467, R-2-14.468, R-2-14.469, R-2-14.470, R-2-14.471, R-2-14.472, R-2-14.473, R-2-14.474, R-2-14.475, R-2-14.476, R-2-14.477, R-2-14.478, R-2-14.479, R-2-14.480, R-2-14.481, R-2-14.482, R-2-14.483, R-2-14.484, R-2-14.485, R-2-14.486, R-2-14.487, R-2-14.488, R-2-14.489, R-2-14.490, R-2-14.491, R-2-14.492, R-2-14.493, R-2-14.494, R-2-14.495, R-2-14.496, R-2-14.497, R-2-14.498, R-2-14.499, R-2-14.500, R-2-14.501, R-2-14.502, R-2-14.503, R-2-14.504, R-2-14.505, R-2-14.506, R-2-14.507, R-2-14.508, R-2-14.509, R-2-14.510, R-2-14.511, R-2-14.512, R-2-14.513, R-2-14.514, R-2-14.515, R-2-14.516, R-2-14.517, R-2-14.518, R-2-14.519, R-2-14.520, R-2-14.521, R-2-14.522, R-2-14.523, R-2-14.524, R-2-14.525, R-2-14.526, R-2-14.527, R-2-14.528, R-2-14.529, R-2-14.530, R-2-14.531, R-2-14.532, R-2-14.533, R-2-14.534, R-2-14.535, R-2-14.536, R-2-14.537, R-2-14.538, R-2-14.539, R-2-14.540, R-2-14.541, R-2-14.542, R-2-14.543, R-2-14.544, R-2-14.545, R-2-14.546, R-2-14.547, R-2-14.548, R-2-14.549, R-2-14.550, R-2-14.551, R-2-14.552, R-2-14.553, R-2-14.554, R-2-14.555, R-2-14.556, R-2-14.557, R-2-14.558, R-2-14.559, R-2-14.560, R-2-14.561, R-2-14.562, R-2-14.563, R-2-14.564, R-2-14.565, R-2-14.566, R-2-14.567, R-2-14.568, R-2-14.569, R-2-14.570, R-2-14.571, R-2-14.572, R-2-14.573, R-2-14.574, R-2-14.575, R-2-14.576, R-2-14.577, R-2-14.578, R-2-14.579, R-2-14.580, R-2-14.581, R-2-14.582, R-2-14.583, R-2-14.584, R-2-14.585, R-2-14.586, R-2-14.587, R-2-14.588, R-2-14.589, R-2-14.590, R-2-14.591, R-2-14.592, R-2-14.593, R-2-14.594, R-2-14.595, R-2-14.596, R-2-14.597, R-2-14.598, R-2-14.599, R-2-14.600, R-2-14.601, R-2-14.602, R-2-14.603, R-2-14.604, R-2-14.605, R-2-14.606, R-2-14.607, R-2-14.608, R-2-14.609, R-2-14.610, R-2-14.611, R-2-14.612, R-2-14.613, R-2-14.614, R-2-14.615, R-2-14.616, R-2-14.617, R-2-14.618, R-2-14.619, R-2-14.620, R-2-14.621, R-2-14.622, R-2-14.623, R-2-14.624, R-2-14.625, R-2-14.626, R-2-14.627, R-2-14.628, R-2-14.629, R-2-14.630, R-2-14.631, R-2-14.632, R-2-14.633, R-2-14.634, R-2-14.635, R-2-14.636, R-2-14.637, R-2-14.638, R-2-14.639, R-2-14.640, R-2-14.641, R-2-14.642, R-2-14.643, R-2-14.644, R-2-14.645, R-2-14.646, R-2-14.647, R-2-14.648, R-2-14.649, R-2-14.650, R-2-14.651, R-2-14.652, R-2-14.653, R-2-14.654, R-2-14.655, R-2-14.656, R-2-14.657, R-2-14.658, R-2-14.659, R-2-14.660, R-2-14.661, R-2-14.662, R-2-14.663, R-2-14.664, R-2-14.665, R-2-14.666, R-2-14.667, R-2-14.668, R-2-14.669, R-2-14.670, R-2-14.671, R-2-14.672, R-2-14.673, R-2-14.674, R-2-14.675, R-2-14.676, R-2-14.677, R-2-14.678, R-2-14.679, R-2-14.680, R-2-14.681, R-2-14.682, R-2-14.683, R-2-14.684, R-2-14.685, R-2-14.686, R-2-14.687, R-2-14.688, R-2-14.689, R-2-14.690, R-2-14.691, R-2-14.692, R-2-14.693, R-2-14.694, R-2-14.695, R-2-14.696, R-2-14.697, R-2-14.698, R-2-14.699, R-2-14.700, R-2-14.701, R-2-14.702, R-2-14.703, R-2-14.704, R-2-14.705, R-2-14.706, R-2-14.707, R-2-14.7



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar N.º 04/2001

Designo Relator o Sr. Deputado Leandro Veloso

Comissão de Justiça, em 18 de 09 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJR

PARECER

favorável.

[Assinatura]
RELATOR

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça, em 26 de setembro de 19 2001

[Assinatura]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 26 de setembro de 19 2001

[Assinatura]
Presidente

REDACÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/01

“Regulamenta a realização de Plebiscito e Referendo no âmbito do Estado do Ceará.”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. A presente Lei Complementar regula as condições e os termos da realização de consultas diretas aos cidadãos do Estado do Ceará, mediante Plebiscito e Referendo

Art. 2º. Plebiscito e Referendo são consultas formuladas aos cidadãos para que deliberem sobre matéria de acentuada relevância de abrangência estadual, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa

§ 1º. O Plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo aos cidadãos, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido

§ 2º. O Referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo aos cidadãos a respectiva ratificação ou rejeição

Art. 3º. O Plebiscito e o Referendo serão convocados mediante Decreto Legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos Deputados Estaduais em exercício do mandato

§ 1º. Excluem-se do âmbito do Plebiscito e do Referendo as matérias

I - de iniciativa legislativa privativa ou exclusiva do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios e do Ministério Público,

II - de competência privativa ou exclusiva do Poder Legislativo,

III - de conteúdo tributário ou financeiro,

IV - previstas na Constituição Estadual como limites às Emendas Constitucionais,

V - constantes de leis exequíveis

§ 2º. O Poder Judiciário, o Ministério Público e os Tribunais de Contas poderão solicitar à Assembleia Legislativa a convocação de Plebiscito ou Referendo que tenha por objeto as matérias previstas no inciso I do parágrafo anterior, cabendo à Assembleia Legislativa convocá-los na forma do *caput* desse artigo

§ 3º. A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa poderá solicitar a convocação de Plebiscito ou Referendo que tenha por objeto as matérias previstas no inciso II do § 1º, cabendo à Assembleia Legislativa convocá-los na forma do *caput* desse artigo

§ 4º. O Poder Executivo poderá solicitar à Assembleia Legislativa a convocação de Plebiscito ou Referendo que tenha por objeto as matérias previstas no inciso III do § 1º, cabendo à Assembleia Legislativa convocá-los na forma do *caput* desse artigo

§ 5º. Organizações representativas da sociedade civil cearense poderão solicitar à Assembleia Legislativa a convocação de Plebiscito ou Referendo, ressalvadas as matérias constantes dos incisos I a V desse artigo, cabendo à Assembleia Legislativa convocá-los na forma do *caput* desse artigo

Art. 4º. Cada Plebiscito ou Referendo recairá sobre uma só matéria

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



§ 1º. Nenhum Plebiscito ou Referendo comportará mais de três perguntas aos cidadãos, que deverão estar definidas no Decreto Legislativo que aprovar a convocação

§ 2º. As perguntas serão formuladas com objetividade, clareza e precisão, visando respostas de sim ou não, sem sugerirem, direta ou indiretamente, o sentido das respostas

§ 3º. As perguntas não poderão ser precedidas de quaisquer considerandos, preâmbulos ou notas explicativas

Art. 5º. Não poderá ser convocado, ou realizado, Plebiscito ou Referendo nos doze meses anteriores às eleições para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais

§ 1º. Não poderá ser realizado Plebiscito ou Referendo na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de defesa, de estado de sítio, ou de intervenção estadual em Municípios do Estado

§ 2º. Não poderão ser realizadas mais de três consultas populares por ano

§ 3º. As matérias constantes de projetos de Decreto Legislativo para convocação de Plebiscito ou de Referendo, que tenham sido rejeitados ou considerados prejudicados, não poderão ser submetidas a nova deliberação para convocação da participação direta dos cidadãos, na mesma sessão legislativa, salvo se reapresentadas pela maioria absoluta dos Deputados

Art. 6º. Convocado o Plebiscito, o projeto legislativo ou a medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado

Art. 7º. O Referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular

Art. 8º. Aprovado o Plebiscito ou o Referendo, o Presidente da Assembleia Legislativa dará ciência ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem incumbirá, por força e de acordo com as normas eleitorais, nos limites de sua circunscrição, e tendo em vista os termos da Lei federal nº 9 709, de 18 de novembro de 1998

I - fixar a data da consulta popular,

II - tornar pública a cédula respectiva,

III - expedir instruções para a realização do Plebiscito ou do Referendo,

IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta

Art. 9º. O Plebiscito ou o Referendo, convocado nos termos da presente Lei Complementar, será considerado aprovado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral

Art. 10. Rejeitado o projeto legislativo por Plebiscito, o mesmo será considerado prejudicado, só podendo novo projeto ser submetido à discussão e votação do Poder Legislativo com prévia aprovação de sua matéria em nova consulta popular

§ 1º. Rejeitada a execução da lei em Referendo, a Assembleia Legislativa deverá revogá-la antes do final da *vacatio legis*, considerando-se a lei inexecutável se não for revogada nesse prazo, só podendo novo projeto ser submetido à discussão e votação do Poder Legislativo com prévia aprovação de sua matéria em nova consulta popular

§ 2º. Rejeitada a medida administrativa por Plebiscito ou Referendo, fica vedada a sua efetivação ou continuidade, salvo aprovação em nova consulta popular

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



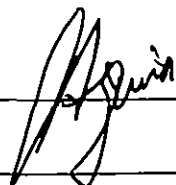
Art. 11. As despesas legais necessárias para a realização de Plebiscito ou de Referendo pela Justiça Eleitoral correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo estadual, e serão repassadas na forma de convênio firmado com o Tribunal Regional Eleitoral, sendo vedado qualquer desembolso para parlamentares, partidos políticos, frentes suprapartidárias, pessoas físicas, jurídicas ou organizações da sociedade civil, com objetivo de propaganda, campanha ou divulgação da consulta popular por qualquer forma

Art. 12. O projeto de Decreto Legislativo convocatório de Plebiscito ou de Referendo, terá preferência sobre as demais proposições, devendo ser apreciado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis

Art. 13. A alteração da denominação de Municípios do Estado do Ceará será realizada por lei estadual, após aprovação em consulta plebiscitária aos cidadãos com domicílio eleitoral no Município interessado, convocada na forma desta Lei Complementar

Art. 14. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 7 de dezembro de 2001

 PRESIDENTE

RELATOR



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO UM

“Regulamenta a realização de Plebiscito e Referendo no âmbito do Estado do Ceará.”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. A presente Lei Complementar regula as condições e os termos da realização de consultas diretas aos cidadãos do Estado do Ceará, mediante Plebiscito e Referendo

Art. 2º. Plebiscito e Referendo são consultas formuladas aos cidadãos para que deliberem sobre matéria de acentuada relevância de abrangência estadual, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa

§ 1º. O Plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo aos cidadãos, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido

§ 2º. O Referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo aos cidadãos a respectiva ratificação ou rejeição

Art. 3º. O Plebiscito e o Referendo serão convocados mediante Decreto Legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos Deputados Estaduais em exercício do mandato

§ 1º. Excluem-se do âmbito do Plebiscito e do Referendo as matérias

I - de iniciativa legislativa privativa ou exclusiva do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios e do Ministério Público,

II - de competência privativa ou exclusiva do Poder Legislativo,

III - de conteúdo tributário ou financeiro,

IV - previstas na Constituição Estadual como limites às Emendas Constitucionais,

V - constantes de leis exequíveis

§ 2º. O Poder Judiciário, o Ministério Público e os Tribunais de Contas poderão solicitar à Assembleia Legislativa a convocação de Plebiscito ou Referendo que tenha por objeto as matérias previstas no inciso I do parágrafo anterior, cabendo à Assembleia Legislativa convocá-los na forma do *caput* desse artigo

§ 3º. A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa poderá solicitar a convocação de Plebiscito ou Referendo que tenha por objeto as matérias previstas no inciso II do § 1º, cabendo à Assembleia Legislativa convocá-los na forma do *caput* desse artigo

§ 4º. O Poder Executivo poderá solicitar à Assembleia Legislativa a convocação de Plebiscito ou Referendo que tenha por objeto as matérias previstas no inciso III do § 1º, cabendo à Assembleia Legislativa convocá-los na forma do *caput* desse artigo

§ 5º. Organizações representativas da sociedade civil cearense poderão solicitar à Assembleia Legislativa a convocação de Plebiscito ou Referendo, ressalvadas as matérias constantes dos incisos I a V desse artigo, cabendo à Assembleia Legislativa convocá-los na forma do *caput* desse artigo

Art. 4º. Cada Plebiscito ou Referendo recairá sobre uma só matéria

§ 1º. Nenhum Plebiscito ou Referendo comportará mais de três perguntas aos cidadãos, que deverão estar definidas no Decreto Legislativo que aprovar a convocação

§ 2º. As perguntas serão formuladas com objetividade, clareza e precisão, visando respostas de sim ou não, sem sugerirem, direta ou indiretamente, o sentido das respostas

LC-29/02



§ 3º. As perguntas não poderão ser precedidas de quaisquer considerandos, preâmbulos ou notas explicativas

Art. 5º. Não poderá ser convocado, ou realizado, Plebiscito ou Referendo nos doze meses anteriores às eleições para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais

§ 1º. Não poderá ser realizado Plebiscito ou Referendo na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de defesa, de estado de sítio, ou de intervenção estadual em Municípios do Estado

§ 2º. Não poderão ser realizadas mais de três consultas populares por ano

§ 3º. As matérias constantes de projetos de Decreto Legislativo para convocação de Plebiscito ou de Referendo, que tenham sido rejeitados ou considerados prejudicados, não poderão ser submetidas a nova deliberação para convocação da participação direta dos cidadãos, na mesma sessão legislativa, salvo se reapresentadas pela maioria absoluta dos Deputados

Art. 6º. Convocado o Plebiscito, o projeto legislativo ou a medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado

Art. 7º. O Referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular

Art. 8º. Aprovado o Plebiscito ou o Referendo, o Presidente da Assembleia Legislativa dará ciência ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem incumbirá, por força e de acordo com as normas eleitorais, nos limites de sua circunscrição, e tendo em vista os termos da Lei federal nº 9 709, de 18 de novembro de 1998

I - fixar a data da consulta popular,

II - tornar pública a cédula respectiva,

III - expedir instruções para a realização do Plebiscito ou do Referendo,

IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta

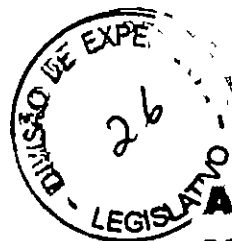
Art. 9º. O Plebiscito ou o Referendo, convocado nos termos da presente Lei Complementar, será considerado aprovado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral

Art. 10. Rejeitado o projeto legislativo por Plebiscito, o mesmo será considerado prejudicado, só podendo novo projeto ser submetido à discussão e votação do Poder Legislativo com prévia aprovação de sua matéria em nova consulta popular

§ 1º. Rejeitada a execução da lei em Referendo, a Assembleia Legislativa deverá revogá-la antes do final da *vacatio legis*, considerando-se a lei inexecutável se não for revogada nesse prazo, só podendo novo projeto ser submetido à discussão e votação do Poder Legislativo com prévia aprovação de sua matéria em nova consulta popular

§ 2º. Rejeitada a medida administrativa por Plebiscito ou Referendo, fica vedada a sua efetivação ou continuidade, salvo aprovação em nova consulta popular

Art. 11. As despesas legais necessárias para a realização de Plebiscito ou de Referendo pela Justiça Eleitoral correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo estadual, e serão repassadas na forma de convênio firmado com o Tribunal Regional Eleitoral, sendo vedado qualquer desembolso para parlamentares, partidos políticos, frentes suprapartidárias, pessoas físicas, jurídicas ou organizações da sociedade civil, com objetivo de propaganda, campanha ou divulgação da consulta popular por qualquer forma



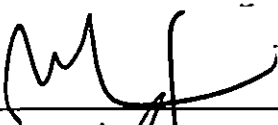
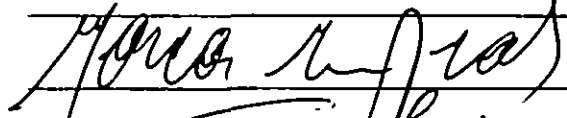
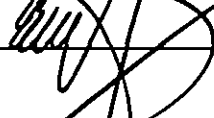
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

Art. 12. O projeto de Decreto Legislativo convocatório de Plebiscito ou de Referendo, terá preferência sobre as demais proposições, devendo ser apreciado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis

Art. 13. A alteração da denominação de Municípios do Estado do Ceará será realizada por lei estadual, após aprovação em consulta plebiscitária aos cidadãos com domicílio eleitoral no Município interessado, convocada na forma desta Lei Complementar

Art. 14. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 7 de dezembro de 2001

	DEP WELINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO
	DEP GIOVANNI SAMPAIO
	2º SECRETÁRIO
	DEP EUDORO SANTANA
	3º SECRETÁRIO
	DEP DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO

U. O. G. R. F. I. l. e. G. m. p.
L. C. I. N. o. 04 DE 07 / 02 / 2002
Guaracema

le Complementar 29, 21, 02 / 02002
Jornal 25 2 ... / 2002
Guaracema

1. O. U. I. M. O. P.
D. I. V. E. X. E. F. I. L. I. S. L. A. T. I. V. O
: M 3 16 103
Guaracema

Promulgada pela Assembleia, Deputado Wellington Landim.

Lei Complementar Número 29, de 21 de fevereiro de 2002.

“Regulamenta a realização de Plebiscito e Referendo no âmbito do Estado do Ceará.”

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu, José Wellington Landim, presidente do Poder Legislativo, de acordo com os §§ 3º e 7º Art. 65 da Constituição do Estado do Ceará promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. A presente Lei Complementar regula as condições e os termos da realização de consultas diretas aos cidadãos do Estado do Ceará, mediante Plebiscito e Referendo

Art. 2º. Plebiscito e Referendo são consultas formuladas aos cidadãos para que deliberem sobre matéria de acentuada relevância de abrangência estadual, de natureza constitucional legislativa ou administrativa

§ 1º. O Plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo aos cidadãos, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido

§ 2º. O Referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo aos cidadãos a respectiva ratificação ou rejeição

Art. 3º. O Plebiscito e o Referendo serão convocados mediante Decreto Legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos Deputados Estaduais em exercício do mandato

§ 1º. Excluem-se do âmbito do Plebiscito e do Referendo as matérias

I - de iniciativa legislativa privativa ou exclusiva do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado do Tribunal de Contas dos Municípios e do Ministério Público

II - de competência privativa ou exclusiva do Poder Legislativo,

III - de conteúdo tributário ou financeiro,

IV - previstas na Constituição Estadual como limites as Emendas Constitucionais,

V - constantes de leis executivas

§ 2º. O Poder Judiciário, o Ministério Público e os Tribunais de Contas poderão solicitar a Assembleia Legislativa a convocação de Plebiscito ou Referendo que tenha por objeto as matérias previstas no inciso I do parágrafo anterior, cabendo a Assembleia Legislativa convocá-los na forma do *caput* desse artigo

§ 3º. A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa poderá solicitar a convocação de Plebiscito ou Referendo que tenha por objeto as matérias previstas no inciso II do § 1º, cabendo à Assembléia Legislativa convocá-los na forma do *caput* desse artigo

§ 4º. O Poder Executivo poderá solicitar a Assembléia Legislativa a convocação de Plebiscito ou Referendo que tenha por objeto as matérias previstas no inciso III do § 1º, cabendo à Assembléia Legislativa convocá-los na forma do *caput* desse artigo

§ 5º. Organizações representativas da sociedade civil cearense poderão solicitar à Assembleia Legislativa a convocação de Plebiscito ou Referendo, ressalvadas as matérias constantes dos incisos I a V desse artigo, cabendo à Assembleia Legislativa convocá-los na forma do *caput* desse artigo

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



Art. 4º. Cada Plebiscito ou Referendo recairá sobre uma só matéria

§ 1º. Nenhum Plebiscito ou Referendo comportará mais de três perguntas aos cidadãos que deverão estar definidas no Decreto Legislativo que aprovar a convocação

§ 2º. As perguntas serão formuladas com objetividade, clareza e precisão, visando respostas de sim ou não, sem sugerirem, direta ou indiretamente o sentido das respostas

§ 3º. As perguntas não poderão ser precedidas de quaisquer considerandos, preâmbulos ou notas explicativas

Art. 5º. Não poderá ser convocado, ou realizado Plebiscito ou Referendo nos doze meses anteriores às eleições para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais

§ 1º. Não poderá ser realizado Plebiscito ou Referendo na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de defesa, de estado de sítio, ou de intervenção estadual em Municípios do Estado

§ 2º. Não poderão ser realizadas mais de três consultas populares por ano

§ 3º. As matérias constantes de projetos de Decreto Legislativo para convocação de Plebiscito ou de Referendo que tenham sido rejeitados ou considerados prejudicados, não poderão ser submetidas a nova deliberação para convocação da participação direta dos cidadãos, na mesma sessão legislativa, salvo se reapresentadas pela maioria absoluta dos Deputados

Art. 6º. Convocado o Plebiscito, o projeto legislativo ou a medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá suspensa sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado

Art. 7º. O Referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular

Art. 8º. Aprovado o Plebiscito ou o Referendo, o Presidente da Assembleia Legislativa dará ciência ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem incumbirá, por força e de acordo com as normas eleitorais, nos limites de sua circunscrição, e tendo em vista os termos da Lei federal nº 9 709, de 18 de novembro de 1998

I - fixar a data da consulta popular,

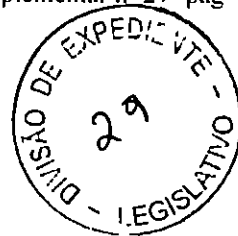
II - tornar pública a cédula respectiva

III - expedir instruções para a realização do Plebiscito ou do Referendo,

IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta

Art. 9º. O Plebiscito ou o Referendo, convocado nos termos da presente Lei Complementar, será considerado aprovado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral

Art. 10. Rejeitado o projeto legislativo por Plebiscito, o mesmo será considerado prejudicado, só podendo novo projeto ser submetido a discussão e votação do Poder Legislativo com prévia aprovação de sua matéria em nova consulta popular



§ 1º. Rejeitada a execução da lei em Referendo, a Assembleia Legislativa deverá revoga-la antes do final da *vacatio legis*, considerando-se a lei inexecuível se não for revogada nesse prazo, só podendo novo projeto ser submetido à discussão e votação do Poder Legislativo com prévia aprovação de sua matéria em nova consulta popular

§ 2º. Rejeitada a medida administrativa por Plebiscito ou Referendo, fica vedada a sua efetivação ou continuidade, salvo aprovação em nova consulta popular

Art. 11. As despesas legais necessárias para a realização de Plebiscito ou de Referendo pela Justiça Eleitoral correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo estadual, e serão repassadas na forma de convênio firmado com o Tribunal Regional Eleitoral, sendo vedado qualquer desembolso para parlamentares, partidos políticos, frentes suprapartidárias, pessoas físicas, jurídicas ou organizações da sociedade civil com objetivo de propaganda, campanha ou divulgação da consulta popular por qualquer forma

Art. 12. O projeto de Decreto Legislativo convocatório de Plebiscito ou de Referendo, terá preferência sobre as demais proposições, devendo ser apreciado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis

Art. 13. A alteração da denominação de Municípios do Estado do Ceará será realizada por lei estadual, após aprovação em consulta plebiscitária aos cidadãos com domicílio eleitoral no Município interessado, convocada na forma desta Lei Complementar

Art. 14. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de fevereiro de 2002



DEP WELINGTON LANDIM
Presidente